

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

EXM^a. SENHORA DRA RITA CORTEZ PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO nº/2025

INDICANTE: JOSÉ AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA:

Ministério Público Federal (MPF) recomendou à Caixa Econômica Federal (CEF) que elabore, em até 30 dias, um plano de identificação de todas as cadernetas de poupança abertas por pessoas escravizadas ou ex-escravizadas e mantidas em seu acervo histórico. A instituição deverá ainda apresentar, em 180 dias, o conjunto dessas poupanças, indicando os nomes dos titulares, registros e informações sobre a destinação dos valores — se foram sacados, retidos ou transferidos após a abolição.

PALAVRAS-CHAVE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - CADERNETAS DE POUPANÇA DE PESSOAS ESCRAVIZADAS OU EX-ESCAVIZADAS - IDENTIFICAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA EXISTENTES QUE FORAM TITULARIZADAS POR PESSOAS ESCRAVIZADAS OU EX-ESCAVIZADAS.

DA INDICAÇÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República Dr. Júlio José Araujo Junior com atuação na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.001.003304/2025-91, apurou que ***“o presente inquérito civil discute a possível retenção e apropriação de valores das “poupanças de escravizados e ex-escravizados”, mantidas pela Caixa Econômica Federal (CEF) com a finalidade de guardar quantias destinadas à compra de alforrias (doc. 1);***

Como se percebe, trata-se de iniciativa absolutamente inédita e necessária do ponto de vista da reparação histórico, que busca esclarecer fatos desconhecidos de muitos, o que torna a medida acertada e urgente, fundamentada nos seguintes termos:

“

[...]

CONSIDERANDO que a Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre), previu a autorização a pessoas escravizadas que formassem pecúlio com o que lhes proviesse de doações, legados e heranças, bem como de recursos que, por consentimento de seus proprietários, obtivessem do seu trabalho e economias (art. 4º);

CONSIDERANDO que a mesma lei previu que, em caso de morte da pessoa escravizada, metade do seu pecúlio deveria ser destinado ao cônjuge sobrevivente, e se o houvesse, a outra metade deveria ser transmitida aos seus herdeiros. Na falta de herdeiros, o pecúlio deveria ser adjudicado ao fundo de emancipação, voltado ao financiamento da libertação de escravizados (art. 4º);

CONSIDERANDO que é possível identificar, em função dessa lei, relevante aumento no número de poupadores de baixa renda na década de 1870, o que provavelmente se deve à autorização trazida pela Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 (“Lei do Ventre Livre”), e por seu regulamento de 1872, que permitiram a formação de pecúlio pelos escravizados para obtenção de alforria

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872, que regulamentou a Lei do Ventre Livre, passou a permitir que a CEF oficialmente recolhesse os depósitos feitos pelos escravizados⁶, podendo assim abrir cadernetas de poupança.

CONSIDERANDO que, após o falecimento da pessoa escravizada, o juiz de órfãos deveria mandar lavrar auto da existência do dito pecúlio e determinar a partilha aos herdeiros ou adjudicar o valor ao fundo de emancipação geral (art. 60 do decreto);

CONSIDERANDO que, em sua primeira manifestação no inquérito, a CEF alegou que mantinha preservadas 85 cadernetas de poupança, as quais estariam armazenadas na Caixa Cultural (# 12), mas já reconhecia que possui mais cadernetas com análise pendente;

CONSIDERANDO que, na mesma manifestação, a empresa pública reconheceu que não realizou a pesquisa completa dos livros de conta corrente de que dispunha em seu acervo (#12): 5.8. De toda sorte, ainda não há dados consolidados da quantidade de contas poupanças abertas em nome de pessoas escravizadas e nem dos valores movimentados nas mesmas, uma vez que nem todos os livros de conta corrente foram preservados até o

presente e, aqueles que se encontram em nosso acervo, ainda não foram totalmente pesquisados. (grifei)

CONSIDERANDO que o acervo da CEF não está devidamente organizado, conforme informou a pesquisadora Keila Grimberg em reunião (#20)

CONSIDERANDO que a CEF informou, em reunião de 15 de agosto de 2025, que o acervo de cadernetas seria composto por 15 mil metros lineares de documentos, o qual não recebeu qualquer catalogação ou restauração (#20);

CONSIDERANDO que, na ocasião, o MPF instou a CEF a apresentar, no prazo de 30 dias, resposta formal sobre as ações realizadas e em andamento para organização, catalogação e digitalização do acervo e sobre a disposição institucional para avançar na discussão e viabilizar tratamento adequado do acervo, inclusive mediante digitalização e disponibilização de informações para pesquisa e conhecimento público;

CONSIDERANDO que, em resposta, a CEF alegou desta vez que possuía em seu acervo documental histórico 140 cadernetas de pessoas escravizadas, além de cerca de 173 livros com registros diversos de contas e movimentações em todo o Brasil (#23);

CONSIDERANDO que há constante desencontro nas informações prestadas pela CEF, que havia informado inicialmente dispor de dados sobre 85 cadernetas de poupança e agora afirma ter identificado 140 cadernetas de poupança de pessoas escravizadas;

CONSIDERANDO que, independentemente da falta de clareza quanto às informações, não existe um levantamento consolidado sobre a quantidade de contas abertas por pessoas escravizadas ou sobre os valores nelas movimentados,

CONSIDERANDO que, no presente caso, existem dois pontos a serem superados: i) identificação precisas dos dados sobre as poupanças de escravizados e ex-escravizados; e ii) análise sobre a destinação dos valores a essas pessoas ou seus descendentes;

CONSIDERANDO que a falta de informações pela CEF em relação às cadernetas de poupança de escravizados e ex-escravizados indica possível negligência e não observância dos deveres de diligência e de controle habituais, os quais são esperados de uma empresa pública federal no zelo de documentos históricos;

CONSIDERANDO que essa falta de diligência, que se manifesta em atividades como armazenamento, manuseio, preservação, estudo e divulgação das cadernetas de poupança dos escravizados, pode implicar violação de direitos coletivos da população afrodescendente em razão do apagamento de sua história e memória;

CONSIDERANDO que preservar e estudar registros de eventuais poupanças ou bens acumulados pelos escravizados é uma medida de caráter histórico e reparatória, pois esclarece a memória histórica do período e oferece condições para uma melhor compreensão sobre o destino das poupanças;

CONSIDERANDO que a apresentação das poupanças é, além de tudo, essencial para apurar a destinação dos recursos dos escravizados, em especial diante de representação na qual se denunciava explicitamente a expropriação dos valores pela CEF;

CONSIDERANDO que a alegada falta de recursos é sinal da falta de priorização conferida ao tema, cuja importância é essencial para a população brasileira;

CONSIDERANDO que, conforme notícia a CEF, as contas abertas por pessoas escravizadas seguiam os mesmos padrões das demais contas da época (item 4.12, #12);

CONSIDERANDO que só a devida análise da documentação permitirá compreender a destinação dos valores, ou seja, só será possível afirmar que não houve a apropriação indevida dos valores após a devida análise do acervo da CEF;

CONSIDERANDO que a eventual omissão ou negligência na prestação dessas informações e dos esclarecimentos necessários também é capaz de ensejar responsabilidades e dever de reparação;

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) que a empresa pública federal:

I - ELABORE, no prazo de 30 dias, um plano de identificação de todas as cadernetas de poupança existentes em seu acervo que foram titularizadas por pessoas escravizadas ou ex-escravizadas;

II – APRESENTE, no prazo de 180 dias, o conjunto de poupanças de escravizados e ex-escravizados localizadas, identificando o nome, número e registro, bem como a situação em que se encontra, apontando, ainda, as informações sobre a destinação dos valores, devendo esclarecer se os recursos foram efetivamente sacados pelos titulares ou seus representantes, ou se permaneceram sob a guarda de instituições após a abolição e, em caso positivo, as informações de que dispõe sobre o destino dado aos valores. Encaminhe-se a presente recomendação ao Presidente da CEF, que deverá se manifestar sobre o seu acatamento no prazo de 30 dias.”

O MPF aponta que a ausência de informações organizadas sobre essas contas e sobre o destino do dinheiro indica possível negligência da empresa pública e representa uma forma de apagamento da memória e da história da população

afrodescendente¹. Portanto, trata-se de matéria de grande relevância social e jurídica que, salvo melhor juízo, preenche os requisitos da pertinência.

DO PEDIDO

Em face do acima exposto, o indicante requer a inclusão em pauta para que o Plenário do IAB aprove a pertinência do tema tratado na **RECOMENDAÇÃO PRDC/RJ/Nº 19/2025**, e que seja a presente indicação, após aprovação da pertinência, encaminhada para as Comissões de Igualdade Racial, para fins de estudo e, emissão de pareceres, para posterior submissão ao Plenário da Casa de Montezuma.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2025

José Agripino da Silva Oliveira
Presidente da Comissão de Igualdade Racial do IAB

¹ <https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-recomenda-que-caixa-economica-federal-identifique-poupanças-de-escravizados-e-informe-destinação-de-valores>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Ref.: 1.30.001.003304/2025-91

RECOMENDAÇÃO PRDC/RJ/Nº 19/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, consoante o estabelecido nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos artigos 6º, inc. XX, e 12 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceituado no art. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, a fim de zelar pela proteção do patrimônio público e social, pelo meio ambiente e por outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no art. 129, inc. III, da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, inc. VII, alíneas *a* a *b*, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, segundo preceituado no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro se orienta pelo primado da dignidade da pessoa humana e que constituem objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, assim como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme disposto nos arts. 1º, inc. III, e 3º, inc. V, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o tempo percorrido desde a abolição da escravidão e o silêncio sobre os seus efeitos tornam necessários tanto o aprofundamento do conhecimento quanto a apuração das violações ocorridas naquele período;

CONSIDERANDO que a persistência de apagamentos devido à força estrutural e estruturante do racismo¹ é a prova de que devemos reavivar outras memórias e retirar o véu que cobre as narrativas oficiais e autorrepresentações sobre instituições fundantes do Estado brasileiro que sobrevivem até hoje;

CONSIDERANDO que promover a reflexão sobre o tema jamais deve se limitar ao importante olhar para o passado trágico, mas precisa também conduzir a uma reflexão sobre o presente e futuro, em uma perspectiva de memória e verdade sobre a nossa história para garantir que crimes contra a humanidade como jamais se repitam;

CONSIDERANDO que revisitar a escravidão implica desnaturalizar a forma como tratamos o papel das instituições e de pessoas que se constituíram e enriqueceram à custa dessa mancha em nossa história;

CONSIDERANDO que acionar as palavras-chave de processos típicos de justiça de transição (memória, verdade e justiça) representa um caminho para buscar

¹ KILOMBA, Grada. Memórias da plantação. Episódios de racismo cotidiano. 1ª ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

respostas, geralmente institucionais, com o objetivo de reparar, da forma mais ampla e profunda possível, um legado traumático que afeta o desenvolvimento da nossa sociedade;

CONSIDERANDO que a memória corresponde ao passado ativo que ajuda a dar forma e significado para nossas identidades sociais, por isso, esquecer a escravidão não é uma boa resposta a essa atrocidade, tampouco uma boa garantia de que ela não se repetirá;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 10 de outubro de 2012, uma resolução sobre o direito à verdade (A/HRC/RES/21/7), pela qual reconheceu a importância de respeitar e garantir o direito à verdade para contribuir e acabar com a impunidade e proteger direitos humanos;

CONSIDERANDO que, no documento, o Conselho estimula os Estados a estudarem a possibilidade de criar mecanismos judiciais específicos ou comissões da verdade e de reconciliação, que complementam o sistema judicial para investigar e abordar as violações manifestas de direitos humanos e as violações graves do direito internacional humanitário;

CONSIDERANDO que a justiça, por sua vez, remete ao (r)estabelecimento do Estado de Direito, com medidas de responsabilização e reformas institucionais;

CONSIDERANDO que a justiça pode ter caráter retributivo ou restaurativo, daí que, no primeiro caso, a sua ênfase está nos perpetradores da violência, voltada à responsabilização e punição, enquanto no segundo caso a ênfase reside nas vítimas, mediante a busca de reparação dos danos causados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que a ausência de reparação acarreta a falta de reconhecimento, tornando quase impossível transmigrar de um passado violento para um futuro compartilhado;

CONSIDERANDO que, tratando-se do enfrentamento do racismo, o negacionismo dos efeitos da escravidão sobre nós certamente representaria mais um fator de violência permanente contra o povo negro;

CONSIDERANDO que, para viabilizar processos de memória, verdade e justiça, é necessário desenvolver um complexo de estratégias jurídicas e sociais que busque atender a dois objetivos básicos: **i)** promover os direitos humanos violados; e **ii)** fortalecer as instituições e as práticas democráticas²;

CONSIDERANDO que o primeiro objetivo tem caráter promocional e retrospectivo e liga-se à reparação econômica e simbólica, tanto da sociedade, de um modo geral, quanto das vítimas e de seus familiares, em razão das violações já praticadas, enquanto o segundo objetivo é mais prospectivo e busca impedir que, no futuro, ocorra a repetição da violação;

CONSIDERANDO que, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, há cinco conjuntos de medidas importantes, a saber: **1)** a investigação e elucidação das situações de violência ocorridas; **2)** a responsabilização dos agentes que praticaram as violações; **3)** a reparação dos danos suportados pelas vítimas; **4)** a promoção da memória; e **5)** a adoção de medidas destinadas a prevenir a repetição das violações no futuro³;

CONSIDERANDO que, quando se pensa em reparação, é possível aludir a medidas, ações e estratégias que tenham a finalidade de ressarcir vários tipos de danos

² A definição é de Renan Honório Quinalha (QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 122).

³ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

sofridos pelas vítimas de certos crimes, assim, na esteira das diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas e das observações de Pablo de Greiff⁴, pode-se falar em cinco caminhos:

Restituição: corresponde às medidas que buscam restabelecer o *status quo ante* da vítima. Como exemplo, temos a restauração de direitos de liberdade, a restituição de um emprego e de benefícios e de propriedade.

Compensação: refere-se às medidas que compensam os danos sofridos por meio de uma quantificação dos danos. Estes são entendidos como algo que vai muito além da perda econômica, incluindo a lesão física e mental e, em alguns casos, a própria lesão moral.

Reabilitação: refere-se a medidas que oferecem atenção social, médica e psicológica, bem como serviços legais.

Satisfação e garantias de não repetição: consistem em categorias bem amplas, que abrangem medidas como o fim das violações, reconhecimento de responsabilidades, pedidos de desculpa, revelação da verdade, busca, identificação de restos de pessoas e reformas institucionais

CONSIDERANDO que, no caso da escravidão, é necessário adaptar tais estratégias às circunstâncias históricas e ao decurso do tempo;

CONSIDERANDO que, por outro lado, tais violações constituem e impactam profundamente a formação da sociedade brasileira, sendo necessário lançar luz sobre o passado a fim de buscar medidas específicas de reparação que não se confundam com as soluções gerais, como as políticas de ação afirmativa já instituídas;

CONSIDERANDO que, na esfera internacional, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial sublinha, em seu art. III, que os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o *apartheid* e se comprometem a prevenir, proibir e eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza;

4 DE GREIFF, Pablo. Justice and Reparations”. In: DE GREIFF, Pablo (ed). *Handbook of Reparations*. New York: Oxford University Press, 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que, na mesma linha, o art. VII estipula que os Estados Partes se comprometem a tomar medidas imediatas e eficazes, sobretudo no campo do ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra preconceitos que conduzam à discriminação racial e para favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, bem como para promover os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da própria Convenção;

CONSIDERANDO que o plano de ação de Durban, apresentado na Conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas em 2001, reconhece expressamente e lamenta os sofrimentos humanos de milhões de pessoas causados pela escravidão, pelo tráfico de pessoas escravizadas, pelo *apartheid*, pelo colonialismo e pelo genocídio (item 99) e reconhece ser necessário que os Estados peçam perdão e prestem indenizações, quando apropriado, pelas violações perpetradas, restaurando a dignidade das vítimas (itens 100 e 101);

CONSIDERANDO que 179 países, de forma contundente, adotaram a declaração e o plano de ação da Conferência, os quais mostram a importância do enfrentamento dessas mazelas;

CONSIDERANDO que, na conferência, os Estados reconheceram que “[...] a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas” (item 12);

CONSIDERANDO que, na ocasião, enfatizaram também que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e, assim, devem sempre ser considerados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

“especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico nacional respaldou essa orientação ao caracterizar a escravidão como crime contra a humanidade, conforme a previsão do art. 7º, 1.c, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 4.388/2002;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, cujo *status* normativo é equiparado ao da Constituição, estabelece que os Estados-partes se comprometem a realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância em seus respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância (art. 12);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 adotou como princípio nas relações internacionais o repúdio ao racismo (art. 4º, VIII), tornando-o crime imprescritível e inafiançável (art. 5º, XLII), além de ter ressaltado o caráter plural da sociedade brasileira (art. 1º, V) e estabelece um programa para superar as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III);

CONSIDERANDO que, segundo os princípios orientadores de empresas e direitos humanos, endossados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2011, são imprescindíveis a devida diligência em direitos humanos e as responsabilidades quanto ao respeito a direitos humanos e prevenção de violações, bem como o estabelecimento de políticas e processos adequados, tais como (item 15); (a) Um compromisso político de observar sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos; (b) Um processo de devida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como elas abordam seus impactos nos direitos humanos; (c) Processos que possibilitem reparar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos causados por elas ou para os quais tenham contribuído;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, assinala também quatro sub-obrigações incluídos na obrigação de “garantir” e “adequar o direito interno” (art. 1.1 e 2 da Convenção Americana): i) dever de prevenir violações dos direitos humanos no âmbito de atividades empresariais; ii) dever de regulamentar e adotar disposições de direito interno; iii) dever de fiscalizar tais atividades; e iv) dever de investigar, punir e assegurar o acesso a reparações integrais para as vítimas nesses contextos;

CONSIDERANDO que a obrigação de garantir se vincula à ideia de prevenção, de modo que os Estados devem, segundo a Corte IDH, adotar “medidas integrais para cumprir o dever de prevenção”, tais como dispor de uma estrutura jurídica de proteção, e “contar com sua aplicação efetiva e com políticas de prevenção e práticas que permitam agir de uma maneira eficaz ante as denúncias de violações de direitos humanos”.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 5, de 12 de março de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos a obrigação das empresas de efetuarem medidas que coíbam violações de Direitos Humanos no exercício de suas atividades, abarcando toda a sua cadeia de produção, assim como a observância obrigatória de direitos e garantias fundamentais

CONSIDERANDO que a resolução do CNDH sustenta também o direito dos atingidos e atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas, com observância do princípio da centralidade do sofrimento da vítima;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil discute a possível retenção e apropriação de valores das "poupanças de escravizados e ex-escravizados", mantidas pela Caixa Econômica Federal (CEF) com a finalidade de guardar quantias destinadas à compra de alforrias (doc. 1);

CONSIDERANDO que a CEF foi criada pelo Decreto nº 2.723, de 12 de janeiro de 1861;

CONSIDERANDO que a Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre), previu a autorização a pessoas escravizadas que formassem pecúlio com o que lhes proviesse de doações, legados e heranças, bem como de recursos que, por consentimento de seus proprietários, obtivessem do seu trabalho e economias (art. 4º);

CONSIDERANDO que a mesma lei previu que, em caso de morte da pessoa escravizada, metade do seu pecúlio deveria ser destinado ao cônjuge sobrevivente, e se o houvesse, a outra metade deveria ser transmitida aos seus herdeiros. Na falta de herdeiros, o pecúlio deveria ser adjudicado ao fundo de emancipação, voltado ao financiamento da libertação de escravizados (art. 4º);

CONSIDERANDO que é possível identificar, em função dessa lei, relevante aumento no número de poupadores de baixa renda na década de 1870, o que provavelmente se deve à autorização trazida pela Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 ("Lei do Ventre Livre"), e por seu regulamento de 1872, que permitiram a formação de pecúlio pelos escravizados para obtenção de alforria⁵;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872, que regulamentou a Lei do Ventre Livre, passou a permitir que a CEF oficialmente

⁵ GRINNERG, Keila. *A poupança: alternativas para a compra da alforria no Brasil (2ª metade do século XIX)*. Revista de Indias, 2011, vol. LXXI, núm. 251. Págs. 137-158, ISSN: 0034-8341, doi:10.3989/revindias.2011.006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

recolhesse os depósitos feitos pelos escravizados⁶, podendo assim abrir cadernetas de poupança⁷;

CONSIDERANDO que, após o falecimento da pessoa escravizada, o juiz de órfãos deveria mandar lavrar auto da existência do dito pecúlio e determinar a partilha aos herdeiros ou adjudicar o valor ao fundo de emancipação geral (art. 60 do decreto);

CONSIDERANDO que, em sua primeira manifestação no inquérito, a CEF alegou que mantinha preservadas 85 cadernetas de poupança, as quais estariam armazenadas na Caixa Cultural (# 12), mas já reconhecia que possui mais cadernetas com análise pendente;

CONSIDERANDO que, na mesma manifestação, a empresa pública reconheceu que não realizou a pesquisa completa dos livros de conta corrente de que dispunha em seu acervo (#12):

5.8. De toda sorte, **ainda não há dados consolidados da quantidade de contas poupanças abertas em nome de pessoas escravizadas e nem dos valores movimentados** nas mesmas, uma vez que nem todos os livros de conta corrente foram preservados até o presente e, **aqueles que se encontram em nosso acervo, ainda não foram totalmente pesquisados.** (grifei)

CONSIDERANDO que o acervo da CEF não está devidamente organizado, conforme informou a pesquisadora Keila Grimberg em reunião (#20)

⁶ Assim dispõe o Decreto: “Art. 49. O pecúlio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hypothese do art. 53, vencendo o juro de 6 % ao anno; e outrossim poderá, com prévia autorização do Juízo de Orfãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor às estações fiscaes, ou a alguma Caixa Economica ou Banco de depositas, que inspire sufficiente confiança. (132 e 133).”

⁷ Assim dispõe a Lei do Vente Livre: “Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo pecúlio.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que a CEF informou, em reunião de 15 de agosto de 2025, que o acervo de cadernetas seria composto por 15 mil metros lineares de documentos, o qual não recebeu qualquer catalogação ou restauração (#20);

CONSIDERANDO que, na ocasião, o MPF instou a CEF a apresentar, no prazo de 30 dias, resposta formal sobre as ações realizadas e em andamento para organização, catalogação e digitalização do acervo e sobre a disposição institucional para avançar na discussão e viabilizar tratamento adequado do acervo, inclusive mediante digitalização e disponibilização de informações para pesquisa e conhecimento público;

CONSIDERANDO que, em resposta, a CEF alegou desta vez que possuía em seu acervo documental histórico 140 cadernetas de pessoas escravizadas, além de cerca de 173 livros com registros diversos de contas e movimentações em todo o Brasil (#23);

CONSIDERANDO que há constante desencontro nas informações prestadas pela CEF, que havia informado inicialmente dispor de dados sobre 85 cadernetas de poupança e agora afirma ter identificado 140 cadernetas de poupança de pessoas escravizadas;

CONSIDERANDO que, independentemente da falta de clareza quanto às informações, não existe um levantamento consolidado sobre a quantidade de contas abertas por pessoas escravizadas ou sobre os valores nelas movimentados,

CONSIDERANDO que, no presente caso, existem dois pontos a serem superados: i) identificação precisas dos dados sobre as poupanças de escravizados e ex-escravizados; e ii) análise sobre a destinação dos valores a essas pessoas ou seus descendentes;

CONSIDERANDO que a falta de informações pela CEF em relação às cadernetas de poupança de escravizados e ex-escravizados indica possível negligência e não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

observância dos deveres de diligência e de controle habituais, os quais são esperados de uma empresa pública federal no zelo de documentos históricos;

CONSIDERANDO que essa falta de diligência, que se manifesta em atividades como armazenamento, manuseio, preservação, estudo e divulgação das cadernetas de poupança dos escravizados, pode implicar violação de direitos coletivos da população afrodescendente em razão do apagamento de sua história e memória;

CONSIDERANDO que preservar e estudar registros de eventuais poupanças ou bens acumulados pelos escravizados é uma medida de caráter histórico e reparatória, pois esclarece a memória histórica do período e oferece condições para uma melhor compreensão sobre o destino das poupanças;

CONSIDERANDO que a apresentação das poupanças é, além de tudo, essencial para apurar a destinação dos recursos dos escravizados, em especial diante de representação na qual se denunciava explicitamente a expropriação dos valores pela CEF;

CONSIDERANDO que a alegada falta de recursos é sinal da falta de priorização conferida ao tema, cuja importância é essencial para a população brasileira;

CONSIDERANDO que, conforme notícia a CEF, as contas abertas por pessoas escravizadas seguiam os mesmos padrões das demais contas da época (item 4.12, #12);

CONSIDERANDO que só a devida análise da documentação permitirá compreender a destinação dos valores, ou seja, só será possível afirmar que não houve a apropriação indevida dos valores após a devida análise do acervo da CEF;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que a eventual omissão ou negligência na prestação dessas informações e dos esclarecimentos necessários também é capaz de ensejar responsabilidades e dever de reparação;

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) que a empresa pública federal:

I - **ELABORE**, no prazo de 30 dias, um plano de identificação de todas as cadernetas de poupança existentes em seu acervo que foram titularizadas por pessoas escravizadas ou ex-escravizadas;

II – **APRESENTE**, no prazo de 180 dias, o conjunto de poupanças de escravizados e ex-escravizados localizadas, identificando o nome, número e registro, bem como a situação em que se encontra, apontando, ainda, as informações sobre a destinação dos valores, devendo esclarecer se os recursos foram efetivamente sacados pelos titulares ou seus representantes, ou se permaneceram sob a guarda de instituições após a abolição e, em caso positivo, as informações de que dispõe sobre o destino dado aos valores.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Presidente da CEF, que deverá se manifestar sobre o seu acatamento no prazo de 30 dias.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2025.

assinatura eletrônica
Júlio José Araujo Junior
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto